

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 320

Senhores Deputados.— As considerações que precedem o presente projecto de lei justificam sobejamente quanto foi inoportuno extinguir as sociedades filantrópico-académicas, ao criarem-se as bôlsas de estudo, pelo decreto-lei de 22 de Março de 1911. As receitas que se destinavam por êste decreto a pensões de estudo não foram ainda applicadas por se não terem mesmo efectivado, e os serviços prestados pelas sociedades filantrópicas académicas desapareceram.

Não haveria, em caso nenhum, muita equidade em fazer reverter para um fundo,

junto de cada Universidade, os bens pertencentes às sociedades filantrópicas, que os respectivos estatutos destinavam, no uso dum legítimo direito, a um fim bastante diverso; as bôlsas de estudo subsidiavam estudantes distintos e as filantrópicas subsidiavam estudantes pobres.

Por todas estas razões, a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica está inteiramente de acôrdo com a proposta do Sr. Ministro de Instrução, entendendo que ela merece a aprovação da Câmara.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Barbosa de Magalhães.

Vitorino Guimarães.

João Barreira.

Augusto Nobre.

Aureliano Mira Fernandes, relator.

Proposta de lei n.º 287-B

O decreto com fôrça de lei de 22 de Março de 1911, que criou em cada Universidade um fundo de bôlsas ou pensões de estudo, determinou (artigo 3.º, alínea c) que a êsse fundo ficavam pertencendo os fundos e receitas actuais das sociedades filantrópico-académicas que existissem em Coimbra, Lisboa e Pôrto.

Em virtude desta disposição consideram-se extintas as sociedades filantrópico-académicas, e os bens pertencentes à Sociedade Filantrópico-Académica de Coimbra deram entrada no cofre da Universidade.

Esta sociedade, que havia sido fundada em 1849, estava a êsse tempo dando subsídios pecuniários e de livros a estudantes

pobres, tendo sido a sua receita, nos anos de 1908-1910, de 2.704\$50, da qual só a quantia de 815\$93 proveio de juros de capitais, sendo a restante de cotas de sócios e de subsídios.

Extinta a Sociedade Filantrópico-Académica, estancou-se esta fonte de receita, e as bôlsas de estudo tem-se limitado quasi exclusivamente à concessão de dispensas de propinas de matrículas, de inscrições e de exames, por não se haverem tornado efectivas as fontes de receita enumeradas no citado decreto de 22 de Março. Os estudantes pobres ficaram assim sem subsídios pecuniários, e é de presumir que, por falta de recursos, as bôlsas de estudo não os possam conceder nestes anos mais próximos.

Para êste fim deviam existir, ao lado das bôlsas de estudo, que só podem ser dadas a alunos distintos, as sociedades filantrópico-acadêmicas, que contribuirão também para que entre os académicos se desenvolvessem sentimentos de solidariedade. Acresce que à Sociedade Filantrópico-Académica de Coimbra foram doados alguns bens com a condição de que teriam outro destino, se a sociedade se extinguisse.

Para o aumento das receitas da Sociedade Filantrópico-Académica de Coimbra muito contribuía a criação duma agência universitária, que estava prestando gratuitamente os seus serviços aos sócios que pagavam adiantadamente as cotas dêsse ano. Prestava a sociedade assim um serviço a estes sócios, que revertia em benefício dos estudantes pobres, e êste regime deverá ser restabelecido, podendo os senadores universitários conceder garantias especiais às agências das sociedades filantrópicas académicas, quando o julguem

conveniente para o desenvolvimento destas sociedades e para a regularidade dos serviços universitários.

Constituiu-se e funcionando nesse meio académico, a superintendência nas sociedades filantrópico-acadêmicas deve pertencer às respectivas Universidades.

São estes os motivos da seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A Universidade de Coimbra restituirá à Sociedade Filantrópico-Académica de Coimbra, que se considerou extinta pelo artigo 3.º, alínea c) do decreto de 22 de Março de 1911, todos os bens pertencentes à mesma sociedade, logo que esta se reconstitua.

§ único. A reconstituição desta sociedade poderá efectuar-se pela eleição dos seus corpos gerentes, em harmonia com os estatutos aprovados por alvará de 7 de Novembro de 1899, que ficam em vigor, sendo eleitores os sócios ao tempo em que a sociedade se considerou dissolvida.

Art. 2.º As sociedades filantrópico-acadêmicas que se constituam nas sedes das Universidades, e tenham por fim subsidiar os estudantes que as frequentam, ficarão sujeitas à inspecção dos reitores das respectivas Universidades e os seus orçamentos e contas serão aprovados pelas Juntas Administrativas.

Art. 3.º As sociedades filantrópico-acadêmicas a que se refere o artigo anterior poderão ter agências universitárias, a que os Senados Universitários concederão, quando o julguem conveniente, garantias especiais.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1914.

O Ministro da Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid.*